Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 752.145 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :WARLEY JOSÉ VIDAL COELHO

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA ADV.(A/S) : TIAGO SOUZA DE RESENDE

ADV.(A/S) :FLÁVIO LEITE RIBEIRO

ADV.(A/S) :SÉRGIO SOUZA DE RESENDE

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Inadmissibilidade. Precedentes.

- 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO).
- 2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

RE 752145 AGR / MG

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 752.145 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :WARLEY JOSÉ VIDAL COELHO

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE IPATINGA ADV.(A/S) :TIAGO SOUZA DE RESENDE

ADV.(A/S) :FLÁVIO LEITE RIBEIRO

ADV.(A/S) :SÉRGIO SOUZA DE RESENDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Warley José Vidal Coelho interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento a recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

RE 752145 AGR / MG

geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal e devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do apelo extremo. Sobre o tema, anote-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO **GERAL** DA **MATÉRIA CONSTITUCIONAL** SUSCITADA. **PRELIMINAR FORMAL** E FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.
- 2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

RE 752145 AGR / MG

instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, caput e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

- 3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.
- 4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.
- 5. Agravo regimental desprovido' (RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário" (fls. 202/205).

Alega a parte agravante que está presente a demonstração formal e fundamentada da repercussão geral, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho, o qual teve sua duração superior ao prazo de dois anos previsto na legislação municipal.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

22/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 752.145 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão agravada, esta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no AI nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo.

O ora agravante, todavia, no recurso extraordinário interposto contra o acórdão publicado em 16/4/10 (fl. 130), não apresentou a referida preliminar, descumprindo as exigências previstas nos arts. 102, § 3º, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 45/04, e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/06, o que impõe, destarte, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL **EM RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA preliminar FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO geral DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE **MATÉRIA** CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. A

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

RE 752145 AGR / MG

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O recorrente limita-se a postular uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 719.142/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 11/12/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REPERCUSSÃO **PRELIMINAR** DE **GERAL** QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não ficou demonstrada nas razões do recurso extraordinário, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. II - Nos termos do art. 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal fundamentada de repercussão geral serão recusados. III -Agravo regimental improvido" (RE nº 603.775/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 11/3/13).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DA PRELIMINAR FORMAL NA PETIÇÃO RECURSAL. A demonstração da existência de repercussão geral passou a ser exigida, nos termos da jurisprudência desta Corte, nos recursos extraordinários interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental 21/07 ao RISTF. Ausência, na petição do recurso extraordinário, dessa preliminar formal. Agravo regimental a que se nega

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

RE 752145 AGR / MG

provimento" (AI n° 734.673/PR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 24/4/09).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRELIMINAR FORMAL** E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL **SUSCITADA** NO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 Constituição Federal, incluído pela EC regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido" (AI nº 720.844/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 14/8/09).

Com efeito, deveria o recorrente ter apontado e demonstrado, nas razões do apelo extremo, a importância da matéria sob os aspectos econômico, político, social ou jurídico, os quais devem ultrapassar os interesses subjetivos da causa, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Repercusão Geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercusão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO). 2. A repercusão geral deverá ser demonstrada

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

RE 752145 AGR / MG

em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido" (ARE nº 662.376/SE-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/13).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Apresentação expressa de preliminar formal e fundamentada sobre repercussão geral no recurso extraordinário. Necessidade. Art. 543-A, § 2º, do CPC. 3. Preliminar formal. Hipótese de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. Necessidade. Precedente. 4. Ausência da preliminar formal. Negativa liminar pela Presidência no recurso extraordinário e no agravo de instrumento. Possibilidade. Art. 13, V, c, e 327, caput e § 1º, do RISTF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 744.686/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 26/6/09).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 752.145

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): WARLEY JOSÉ VIDAL COELHO

ADV. (A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S): MUNICÍPIO DE IPATINGA ADV.(A/S): TIAGO SOUZA DE RESENDE ADV.(A/S): FLÁVIO LEITE RIBEIRO ADV.(A/S): SÉRGIO SOUZA DE RESENDE

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária